



LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

**INCLUI O INCISO IV, NO § 1º, DO
ARTIGO 92 DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 018, DE 31 DE
MAIO DE 2007 QUE CRIOU O
PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE
CARIACICA – PDM.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O parágrafo 1º, do artigo 92, da Lei Complementar nº 018/2007, passa a vigor acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 92. (...)

§ 1º (...)

IV – Institucional de âmbito Regional voltado à saúde.”

Art. 2º O Anexo 08.01 – Zona de Ocupação Limitada – ZOL, da Lei Complementar nº 018/2007, passa a vigor conforme Anexo I desta Lei.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica-ES, 21 de dezembro de 2015.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO – GAL/CAO

ANEXO I

ANEXO 08.1 – ZONA DE OCUPAÇÃO LIMITADA – ZOL

USOS		TABELA DE CONTROLE URBANÍSTICO									
		ÍNDICES					AFASTAMENTOS MÍNIMOS			PARCELAMENTO	
PERMITIDOS	TOLERADOS	CA MÁXIMO	TO MÁXIMA	TP MÍNIMA	GABARITO	FRENTE	LATERAL	FUNDOS	TESTADA MÍNIMA	ÁREA MÍNIMA	
Residencial Unifamiliar		3,0	65%	10%	4	3m					
Residencial Multifamiliar		4,0	70%	10%	16	4m					
Misto		4,0	70%	10%	12	Isento	1,5 até o 2º pavimento com abertura	Isento atendendo às condições de iluminação	10m	250,00 m²	
Comercial, de serviço e institucional de âmbito local		2,0	80%	10%	3	Isento	No 3º pavimento 1,5 + H/10				
Industrial I	Industrial II	2,0	65%	10%	3	3m					
Institucional de âmbito Regional voltado à Saúde		2,0	65%	10%	10	3m					

8

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Cariacica (ES), terça-feira, 22 de dezembro de 2015.

LEIS**LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.**

INCLUI O INCISO IV, NO § 1º, DO ARTIGO 92 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 018, DE 31 DE MAIO DE 2007 QUE CRIOU O PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE CARIACICA – PDM.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O parágrafo 1º, do artigo 92, da Lei Complementar nº 018/2007, passa a vigor acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 92. (...)

§ 1º (...)

IV – Institucional de âmbito Regional voltado à saúde. "

Art. 2º O Anexo 08.01 – Zona de Ocupação Limitada – ZOL, da Lei Complementar nº 018/2007, passa a vigor conforme Anexo I desta Lei.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica-ES, 21 de dezembro de 2015.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

ANEXO I

ANEXO 08.1 – ZONA DE OCUPAÇÃO LIMITADA – ZOL

TABELA DE CONTROLE URBANÍSTICO

USOS		ÍNDICES								
PERMITIDOS	TOLERADOS	CA MÁXIMO	TO MÁXIMA	TP MÍNIMA	GABARITO	AFASTAMENTOS MÍNIMOS			PARCELAMENTO	
						FRENTE	LATERAL	FUNDOS	TESTADA MÍNIMA	ÁREA MÍNIMA
Residencial Unifamiliar		3,0	65%	10%	4	3m	1,5 até o 2º pavimento com abertura	Isento atendendo às condições de iluminação	10m	250,00 m²
Residencial Multifamiliar		4,0	70%	10%	16	4m				
Misto		4,0	70%	10%	12	Isento				
Comercial, de serviço e institucional de âmbito local		2,0	80%	10%	3	Isento				
Industrial I	Industrial II	2,0	65%	10%	3	3m	No 3º pavimento 1,5 + H/10			
Institucional de âmbito Regional voltado à Saúde		2,0	65%	10%	10	3m				

LEI Nº. 5.545, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE O ACESSO DE ESTRANGEIROS A CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA DE CARIACICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Os cargos, funções e empregos públicos, preenchidos os requisitos específicos para provimento ou admissão, são acessíveis:

I – Aos brasileiros natos ou naturalizados;

II – Ao cidadão português, a quem foi deferida a igualdade nas condições previstas na legislação federal própria;

III – Ao estrangeiro em situação regular e permanente no território nacional, nos termos e atendidas as exigências contidas na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Ficam mantidas as demais disposições aplicáveis ao provimento de cargos, funções e empregos públicos, em especial, as contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, na Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo das demais legislações.

Art. 2º. Fica garantido o acesso de brasileiros naturalizados e estrangeiros em situação regular e permanente aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Municipal Direta e Indireta, em condição de igualdade à do cidadão brasileiro nato, conforme o disposto no art. 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Brasileiro nato ou naturalizado, aquele que detém ou adquiriu a nacionalidade brasileira;

II – Cidadão português, aquele que, nascido em Portugal, mantém residência permanente no Brasil, a quem foi deferida a igualdade, nas condições previstas na legislação federal competente;

III – Estrangeiro em situação regular, aquele que detém visto permanente, emitido pela autoridade federal competente.

Art. 4º. O brasileiro naturalizado, o cidadão português e o estrangeiro participarão em igualdade de condições às do brasileiro nato, de concursos públicos e das seleções públicas municipais para fins de contratação, sendo proibido qualquer tipo de discriminação.